



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 1.536, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre Cooperação em Defesa”, assinado em Abuja, em 24 de junho de 2025.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 1.536

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre Cooperação em Defesa", assinado em Abuja, em 24 de junho de 2025.

Brasília, 20 de outubro de 2025.



EMI nº 00188/2025 MRE MD

Brasília, 21 de Agosto de 2025

Apresentação: 22/10/2025 13:32:00.000 - Mesa

MSC n.1536/2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre Cooperação em Defesa”, assinado em Abuja, em 24 de junho de 2025, pelo Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, Geraldo Alckmin, e pelo Ministro da Defesa da República Federal da Nigéria, Mohammed Badaru Abubakar.

2. O referido Acordo cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria bilateral nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA SOBRE COOPERAÇÃO EM DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria (doravante denominados conjuntamente como "Partes" e no singular como "a Parte").

TENDO EM CONTA as relações amistosas existentes entre os dois países;

OBSERVANDO que o fortalecimento do entendimento mútuo, intercâmbio de inteligência e cooperação entre suas respectivas Forças Armadas contribuirá para a segurança na América do Sul e na África, bem como para promover paz e a estabilidade globalmente;

AFIRMANDO que farão um esforço para manter e desenvolver a cooperação com base nos princípios de igualdade e reciprocidade.

ACORDARAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

ÂMBITO DA COOPERAÇÃO

A cooperação entre as Partes será regida pelos princípios de igualdade, reciprocidade e interesse mútuo em conformidade com a legislação nacional de cada Parte e as obrigações internacionais assumidas e tem os seguintes propósitos:

a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relacionados à defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;



- b) trocar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, no uso de equipamentos militares estrangeiros e nacionais, bem como em operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar experiências nas áreas científica e tecnológica;
- d) participar em educação e treinamento militar combinados, em exercícios militares conjuntos, bem como trocar informações relacionadas a essas questões;
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos militares; e
- f) cooperar em quaisquer outros campos de defesa que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

ARTIGO 2

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação entre as Partes em assuntos relacionados à defesa será implementada nas seguintes linhas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto escalão a estabelecimentos civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de treinamento de pessoal e de estudantes de instituições militares;
- d) participação plena, quando aplicável, em cursos de treinamento teórico e prático, períodos de orientação, seminários, conferências, mesas redondas e simpósios oferecidos em estabelecimentos militares e civis de interesse de defesa, por comum acordo entre as Partes;
- e) visitas recíprocas de navios de guerra e aeronaves militares das Partes;
- f) eventos culturais e esportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a assuntos de defesa;



- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de pesquisa sobre aplicação de tecnologia de defesa, permitindo o envolvimento de estabelecimentos militares e civis estratégicos de cada Parte;
- i) apoio mútuo em coleta de inteligência, insurgência antiterrorismo, defesa cibernética e segurança de fronteira; e
- j) cooperação mútua no desenvolvimento e aquisição de produtos de defesa.

ARTIGO 3

AUTORIDADES COMPETENTES

As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação deste Acordo serão:

- a) PARA O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: o Ministério da Defesa.
- b) PARA O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DA NIGÉRIA: o Ministério da Defesa.

ARTIGO 4

GARANTIAS

Ao realizar atividades de cooperação sob este Acordo, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade territorial e inviolabilidade e não intervenção nos assuntos internos da outra Parte.

ARTIGO 5

ACORDOS FINANCEIROS



1. A menos que mutuamente acordado de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal sob este Acordo de acordo com as regras locais vigentes.

2. Todas as atividades realizadas sob este Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de fundos das Partes.

ARTIGO 6

RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPENSAÇÃO DE DANOS

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação civil contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte, como resultado de danos causados na execução de deveres realizados sob este Acordo.

2. Quando um membro das Forças Armadas ou uma Parte, intencionalmente ou devido a negligência grave, causar perda ou dano a uma terceira Parte, tal membro ou Parte será responsabilizado por tal perda ou dano, de acordo com as leis domésticas da Parte anfitriã.

3. De acordo com as leis domésticas da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceiro contra perdas ou danos, determinados pelas Partes por acordo mútuo, causados por membros de suas Forças Armadas na execução de deveres oficiais sob este Acordo. Se as Forças Armadas das Partes forem solidariamente responsáveis por qualquer perda ou dano causado a um terceiro, as Partes deverão, em bases iguais, reembolsar essa Parte.

ARTIGO 7

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS



1. O gerenciamento de informações classificadas a serem trocadas ou geradas sob este Acordo, será regulado pelas Partes mediante um acordo específico sobre troca e proteção mutua de informações classificadas.

2. Até que o acordo específico entre em vigor, todas as informações classificadas trocadas ou geradas sob este acordo serão protegidas de acordo com os seguintes princípios:

- a) As Partes não fornecerão a terceiros nenhuma informação sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte;
- b) O acesso às informações classificadas será limitado às pessoas e organizações que precisem conhecê-las e estiverem habilitadas com as credenciais de segurança apropriadas emitidas pela autoridade competente de cada Parte;
- c) As informações classificadas serão usadas apenas para a finalidade a que foram destinadas; e
- d) As Partes concordaram com o grau correspondente de classificação de segurança da seguinte forma:

Pela República Federativa do Brasil	Pela República Federal da Nigéria
ULTRASSECRETO	TOP SECRET
SECRETO	SECRET
RESERVADO	CONFIDENTIAL

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relativas aos acordos de segurança e à proteção de informações classificadas continuarão a



aplicar-se não obstante a rescisão deste Acordo, a menos que a Parte originária isente a Parte receptora dessa obrigação.

ARTIGO 8

PROTOCOLOS E PROGRAMAS SUPLEMENTARES

1. Com o consentimento de ambas as Partes, protocolos suplementares podem ser assinados em áreas específicas de cooperação em questões de defesa envolvendo estabelecimentos militares e civis, sob este Acordo.
2. Programas de implementação de atividades específicas de cooperação sob este Acordo ou seus protocolos suplementares relacionados serão elaborados, desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo de ambas as Partes pelo pessoal autorizado pelo Ministério da Defesa do Brasil e pelo Ministério da Defesa da Nigéria e, quando aplicável, em estreita coordenação com o Ministério das Relações Exteriores de ambas as Partes.
3. Protocolos suplementares que serão negociados entre ambas as Partes serão elaborados pelo respectivo Ministério das Relações Exteriores, em estreita coordenação com o Ministério da Defesa do Brasil e o Ministério da Defesa da Nigéria e serão restritos para os propósitos deste Acordo em linha com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 9

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida exclusivamente por meio de consultas e negociações entre as Partes por meio de canais diplomáticos.



ARTIGO 10

FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das Partes será responsável por qualquer atraso na execução de qualquer uma de suas obrigações sob este Acordo se tal atraso for resultado de Força Maior.

2. Se uma Força Maior ocorrer e tiver incapacitado qualquer uma das Partes de executar suas obrigações sob este Acordo, a Parte adversamente afetada deverá dar um aviso por escrito da natureza da Força Maior. Quando isso resultar em um atraso, o período de conclusão da tarefa ou da implementação deverá ser estendido pelo período do atraso ocasionado após as devidas consultas pelas Partes.

ARTIGO 11

EMENDAS

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes e tais alterações deverão ser comunicadas por meio de canais diplomáticos.

2. Qualquer alteração acordada pelas Partes deverá formar parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 12

OBRIGAÇÕES NÃO EXPIRADAS E EXISTENTES

A rescisão deste Acordo não afetará a implementação de programas e projetos iniciados enquanto este Acordo estiver em vigor, mas que não puderam ser concluídos até a data do seu término. Tais programas e projetos serão levados até a conclusão, a menos que acordado de outra forma pelas Partes.



ARTIGO 13

ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E TÉRMINO

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação escrita na qual as Partes informam uma à outra, por meio de canais diplomáticos, que todos os requisitos para a entrada em vigor deste Acordo, conforme estipulado por suas respectivas legislações nacionais, foram cumpridos.

2. Após a entrada em vigor, este Acordo substituirá o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, assinado em 22 de julho de 2010.

3. Este Acordo permanecerá em vigor até que seja terminado por qualquer uma das Partes.

4. Qualquer uma das Partes poderá solicitar o término deste Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte de sua intenção de terminar este Acordo. O término deste Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação de seu término.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram e selaram este Acordo em dois textos originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Abuja, no dia _____ de junho de 2025.



**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

**PELA REPÚBLICA FEDERAL DA
NIGÉRIA**

Apresentação: 22/10/2025 13:32:00.000 - Mesa

MSC n.1536/2025

Geraldo Alckmin

Vice-Presidente da República

Mohammed Badaru Abubakar

Ministro da Defesa



FIM DO DOCUMENTO